Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 342/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12747/2018
PROTOCOLO	**:** 1945469
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
INTERESSADA	**:** DANIELA FREITAS GASPAR
VALOR	**:** R$ 87.189,85
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução orçamentária e financeira que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório Convite n.º 8/2018**, da **formalização** e **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 108/2018**, celebrado entre o **Município de Inocência**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** tendo como fornecedora beneficiária a empresa **Daniela Freitas Gaspar**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** destes autos nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Convite n.º 8/2018**, a **formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2018**, e sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Inocência**, inscrito no CNPJ n.º 03.342.938/0001-88, o **Fundo Municipal de Saúde**, inscrito no CNPJ n.º 11.095.923/0001-90, o **Fundo Municipal de Assistência Social**, inscrito no CNPJ n.º 01.236.298/0001-04, como contratantes, e a empresa **Daniela Freitas Gaspar**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.847.272/0001-15.

O propósito desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando contratação de empresa especializada para confecção de serviços gráficos, para uso das secretarias do município de Inocência – MS, no valor estimado global de R$ 87.189,85 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Transpondo as colocações e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou pela **Irregularidade** dos documentos referentes ao **procedimento licitatório Convite n.º 8/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 108/2018**, e de sua Execução Financeira, conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP - 4410/2020"**, Peça Digital n.º 44 (fls. 406-413).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade do procedimento licitatório Convite n.º 8/2018**, da **formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2018** e de sua **Execução Financeira**, conforme verificado no R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12978/2020"** a Peça Digital n.º 45 (fls. 414/415).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação **"INT - G.WNB - 9977/2021"** à Peça Digital n.º 47 (fl. 417).

Em sua resposta à intimação (Peça 51), o Jurisdicionado requereu que sejam acatadas as justificativas apresentadas às fls. 196-198, bem como seja ratificado o Parecer "PAR — 3ª PRC — 12978/2020" apresentado pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de que o Convite n.º 8/2018 e o Contrato n.º 108/2018, sejam julgados regulares e legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

O **procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 08/2018**, foi realizado pelo critério de menor valor.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado** extrai-se da peça 15, que logrou vencedora a empresa Daniela Freitas Gaspar, pela proposta mais vantajosa para Administração Pública Municipal no valor de RS 87.189.85 (oitenta e sete mil cento oitenta nove reais e oitenta cinco centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, "**ANA - DFLCP - 4410/2020**", aduz que das propostas fornecidas, em 25 dos 50 itens licitados, os preços oferecidos pela empresa Daniela Freitas Gaspar são inferiores aos preços das outras duas licitantes, situação incompatível com o que se encontra no mercado, em que uma empresa apresenta preços menores para alguns itens, outra apresentam preços menores para outros.

Alega ainda, que as outras duas empresas apresentaram preços quase idênticos, com diferença de um centavo para mais ou para menos.

Aduz também que é dever da administração proceder à análise crítica das propostas apresentadas e verificar se há indícios de superfaturamento, ilegalidade, fraude, ou qualquer outro vício que possa desaboná-las e retirá-las da competição e que, embora três empresas diferentes tenham respondido à pesquisa de preços, os carimbos e assinaturas estão exatamente no mesmo espaço da pesquisa de preços, sendo que a assinatura do representante da empresa Daniela Freitas Gaspar não fica demonstrada, já que feita por procuração, a qual não se encontra nos autos.

Em resposta à Intimação (fls. 199-222), o jurisdicionado alega que as empresas apresentaram os valores e a vencedora foi a de menor preço, tudo nos ditames da Lei de Licitações.

Relata que os valores indagados pelo Tribunal foram apresentados pelas empresas, não sendo responsabilidade do Município impugnar quando apresentados dentro da regularidade e legalidade.

Ademais, acrescenta que ao município também não cabe se defender de aparentes irregularidades quanto a carimbos ou variação de valores e que a administração seguiu os ditames legais e a licitação encontra-se dentro da legalidade, sendo ainda, que o mapa de apuração se encontra nas páginas 35 a 40.

Sobre a questão de letras maiúsculas e padrões parecidos, esclarece que foram preenchidos de acordo com o fornecido pelo sistema da prefeitura, sendo assim, as empresas apenas seguiram o padrão.

Pois bem, ocorre que as duas empresas utilizaram em suas propostas marcas idênticas em 50 itens, fato este que explica a identidade e variação mínima dos valores apresentados pelas licitantes, com diferença de um centavo para mais ou para menos.

Verificamos que a análise da auditoria levanta hipótese de fraude que não pode ser comprovada, uma vez que advém de análise superficial dos documentos acostados aos autos, estando o procedimento apresentado devidamente instruído e não apresentando nenhum erro grosseiro, não podendo dessa forma concluir que as empresas agiram de maneira fraudulenta. Ademais, a pequena variação de preço é aceitável em relação ao objeto do certame, consistente em serviços gráficos de natureza comum.

Outrossim, fato de as propostas englobarem preços semelhantes ou assemelhados não pressupõe, por si só, configuração de acordo entre as empresas intentando afastar da disputa potenciais concorrentes, não podendo falar em potencial dano ao erário, tendo em vista que os preços ofertados condizem com os valores praticados no mercado.

Por conseguinte, conclui-se que os atos praticados estão de **acordo** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a **formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2018** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Em relação ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 16/2018 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontram demonstrados os valores empenhados, liquidados e pagos:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 87.189,85
Notas de Empenho	R$ 87.369,45
Notas de Anulação de Empenho	R$ 66.015,53
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 21.353,92**
Ordens de Pagamento	**R$ 21.353,92**
Notas Fiscais	**R$ 21.353,92**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 227, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se tempestivas quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica, e VOTO:

I – **PELA REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite n.º 8/2018, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2018, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), e o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 01.236.298/0001-04) tendo como fornecedora beneficiária a empresa **Daniela Freitas Gaspar**, CNPJ nº 26.847.272/0001-15, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo**, inscrito no **CPF sob o n.º 237.575.401-82**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

IV – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira, dar quitação ao ordenador de despesas e determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

KCLP/MFGM/dssm